

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 02/02/2023 | Edição: 24 | Seção: 1 | Página: 17

Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil/Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil 8ª Região Fiscal/Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo

PORTARIA ALF/SPO Nº 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2023

Estabelece instruções para o processamento de destruição sob controle aduaneiro no âmbito da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO, no uso das atribuições previstas nos artigos 360, 364 e 365 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284/2020, resolve:

Art. 1º Para fins de atendimento e acompanhamento de requerimento de destruição a fim de promover a extinção de regime aduaneiro especial, para atender demanda de órgão anuente ou no caso de itens para os quais não tenha havido registro de declaração de importação, no âmbito da ALF/SPO, o interessado deverá solicitar a abertura de processo digital por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), seguindo as diretrizes das Instruções Normativas RFB nº 2.022/2021 e 2.066/2022.

§ 1º A destruição sob controle aduaneiro é medida atípica e excepcional, sendo deferida apenas para os casos em que comprovadamente não seja viável a adoção das seguintes providências:

I - despacho para consumo;

II - reexportação, no caso de itens importados, ou exportação, para itens nacionais; ou

III - transferência para outro regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, se aplicável.

§ 2º O processo digital de que trata o caput será instruído com requerimento de destruição dirigido a autoridade aduaneira (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil), nos moldes do Anexo I desta Portaria.

§ 3º No requerimento de destruição, o interessado atestará que todo o procedimento ocorrerá às suas expensas, relacionará os itens envolvidos e indicará a forma e o local de processamento da destruição, assim como, se for o caso, a pessoa jurídica especializada responsável pelo procedimento.

§ 4º O processo digital de que trata o caput será instruído, em adição, com:

I - licença ambiental ou comprovante de sua solicitação ou, ainda, documento que ateste a sua dispensa, emitido por órgão público competente;

II - aprovação pelos respectivos órgãos anuentes, se for o caso, das condições para destruição dos itens, constando também o interesse dos referidos órgãos em acompanhar ou não o procedimento;

III - comprovação de recolhimento ou exoneração do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) devido, no caso de carga transportada pelo modal aquaviário;

IV - justificativa pormenorizada e comprovada para a ausência de adoção das providências descritas nos incs. I a III do § 1º;

V - planilha contendo, de forma consolidada, a relação e o detalhamento de todos os itens a serem destruídos;

VI - cópia da declaração aduaneira envolvida, exceto no caso de itens para os quais não tenha havido registro de declaração de importação;

VII - versão atualizada, registrada na Junta Comercial competente, da consolidação do contrato ou estatuto social do interessado, acompanhada da última ata de reunião que elegeu a composição atual da diretoria com poderes de administração e representação, também com registro no órgão responsável, caso tal informação esteja ausente no contrato ou estatuto social;

VIII - procuração por instrumento público ou particular, dentro da validade, que confira a qualidade de responsável legal do interessado ao signatário do requerimento de destruição, se for o caso; e

IX - documento de identificação do signatário do requerimento de destruição.

§ 5º Deverá constar, na licença ambiental de que trata o inc. I do parágrafo imediatamente anterior ou em documento apartado, a classificação de risco para os itens a serem destruídos que, caso sejam caracterizados como produtos perigosos, seguirá as classes e divisões adotadas pela Organização das Nações Unidas (UN Recommendations on the Transport of Dangerous Goods).

Art. 2º Exclusivamente quando tratarem de extinção do regime aduaneiro especial de admissão temporária por destruição, os autos serão recepcionados no Serviço de Despacho Aduaneiro - SEDAD, que destacará, preferencialmente, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil para:

I - verificar o processo de controle do regime aduaneiro especial a fim de confirmar a regularidade de sua aplicação até então e se os itens relacionados para destruição sob controle aduaneiro correspondem aos ingressados no País;

II - aferir o recolhimento ou exoneração do tributo de que trata o inc. III do § 4º do art. 1º; e

III - atestar a tempestividade do pleito, sua correta instrução e a competência das autoridades aduaneiras da ALF/SPO, por critério de jurisdição fiscal, para apreciar a matéria.

§ 1º O servidor aduaneiro de que trata o caput emitirá, ao final do exame, Informação Fiscal a ser inserida no processo digital, nos termos do modelo fixado pelo Anexo II do presente ato, externando se o interessado cumpriu os requisitos de admissibilidade elencados nos incs. I a III do caput.

§ 2º Caso a Informação Fiscal mencionada no parágrafo anterior ateste a ausência de cumprimento dos requisitos de admissibilidade, será lavrada Intimação Fiscal, firmada por autoridade aduaneira com exercício no SEDAD, instando o particular a sanear o processo digital com as informações ou documentos faltantes, podendo fixar, a seu juízo, o tempo necessário para o atendimento da requisição.

§ 3º Na hipótese de desatendimento da Intimação Fiscal ou para os casos em que não houver possibilidade de saneamento dos autos, a exemplo da intempestividade do pedido, reputar-se-á descumprido o regime aduaneiro especial de admissão temporária, devendo ser designada autoridade aduaneira do SEDAD para dar sequência à responsabilização do interessado.

Art. 3º Após o ateste da admissibilidade do pleito pelo SEDAD, para o caso de extinção do regime aduaneiro especial de admissão temporária por destruição, ou como etapa inicial de distribuição, nas demais hipóteses, o processo digital será remetido a autoridade aduaneira lotada no Serviço de Vigilância Aduaneira - SEVIG, que ficará responsável por analisar e decidir sobre a destruição.

Parágrafo único. Atendidas as condições para a prática da operação, o interessado será notificado por intermédio de Despacho Decisório lavrado pela autoridade aduaneira de que trata o caput, que intimará o particular a promover a destruição dos itens envolvidos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do modelo elencado no Anexo III desta Portaria.

Art. 4º O indeferimento do requerimento de destruição deverá ser efetuado com base em Despacho Decisório fundamentado, conforme o Anexo IV do presente ato, no qual a autoridade aduaneira indicará o motivo da negativa, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º Caso entenda que o processo digital ainda possa ser corrigido, a autoridade aduaneira lavrará Intimação Fiscal, instando o particular a sanear os autos com as informações ou documentos faltantes, podendo fixar, a seu juízo, o tempo necessário para o atendimento da requisição.

§ 2º Não haverá reintimação, salvo em situações excepcionais, justificadas por escrito pela autoridade aduaneira.

§ 3º Incluem-se nas hipóteses de indeferimento, sem promover seu esgotamento, os casos de:

I - local de destruição cuja distância do edifício-sede da ALF/SPO impeça ou dificulte o controle aduaneiro da operação, a exemplo de município não listado no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 14/1973;

II - forma de destruição que, no juízo da autoridade aduaneira, seja inapta para inutilizar os itens envolvidos ou atente contra a segurança aduaneira da operação; e

III - indicação de pessoa jurídica responsável pelo procedimento que, por características como porte econômico e/ou local de instalação, não resguarde os pressupostos mínimos destinados a garantir a segurança aduaneira durante a destruição.

§ 4º Não poderá ser objeto de negativa, baseada unicamente neste critério, o destacamento para promover a destruição que recaia sobre:

I - porto seco ou Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA), com alfandegamento regular, que opere sob a jurisdição da ALF/SPO, incluindo os recintos cuja competência regimental foi compartilhada por intermédio da Portaria SRRF08 nº 230/2022;

II - pessoa jurídica que a própria ALF/SPO tenha selecionado, via chamamento público realizado com base no Decreto nº 9.764/2019, a fim de operacionalizar a destruição de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento sob a sua gestão;

III - entidade previamente habilitada por órgão anuente para a realização de destruição sob controle aduaneiro, que atestará a condição apresentando declaração do órgão responsável pela habilitação; ou

IV - pessoa jurídica previamente credenciada pela unidade para a prática de destruição sob controle aduaneiro, que solicitará tal reconhecimento por intermédio de processo digital aberto via e-CAC e direcionado a autoridade aduaneira lotada no SEVIG.

§ 5º O interessado será intimado, por meio do Despacho Decisório de que trata o caput, a adotar uma das providências descritas nos incs. I a III do § 1º do art. 1º no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão, exceto, para o caso de regime aduaneiro especial, se superior o período restante fixado para a permanência dos itens no País.

§ 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido à autoridade aduaneira que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o processo digital à chefia imediata, que o examinará em instância administrativa final.

Art. 5º A destruição poderá ser realizada pelo próprio interessado ou por pessoa jurídica especializada.

§ 1º O responsável pelo processamento da destruição expedirá relatório pormenorizado, que deverá ser juntado pelo interessado ao processo digital no prazo de 10 (dez) dias contados da data da operação, descrevendo as etapas da destruição e atestando a inutilização dos itens envolvidos, inclusive com a inserção de fotos de todo o procedimento.

§ 2º A autoridade aduaneira poderá, a seu juízo, determinar a execução das seguintes medidas de controle no curso da destruição, que abarcarão, inclusive, todas as etapas prévias ao processamento da operação:

I - transmissão em tempo real do procedimento, obedecida a padronização para verificação remota estabelecida pela Portaria ALF/SPO nº 13/2021;

II - acompanhamento por perito credenciado nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.086/2022, que ficará responsável por expedir laudo ao final, identificando a mercadoria, atestando a sua destruição e informando a qualificação e quantificação de eventual resíduo;

III - acompanhamento fiscal, a ser exercido pela própria autoridade aduaneira, por Analista Tributário da Receita Federal do Brasil designado ou, mediante provocação da chefia imediata, por junta composta por mais de uma autoridade aduaneira; ou

IV - outras providências previstas na legislação de regência.

§ 3º Sempre que possível, dar-se-á preferência para a adoção das medidas de controle descritas nos incs. I ou II do parágrafo anterior, sem prejuízo para a determinação das demais medidas pela autoridade aduaneira, mediante justificativa por escrito, amparada em fundada suspeita de irregularidade.

§ 4º Na hipótese de o valor total dos itens envolvidos no requerimento de destruição ultrapassar a quantia total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), aplicar-se-á automaticamente a medida de controle de que trata o inc. III do § 2º.

§ 5º O limite de que trata o parágrafo anterior será de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) quando o processo digital envolver a destruição de veículos automotores.

§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º não se aplica à operação pleiteada por interessado certificado como Operador Econômico Autorizado, em condição regular, desde que ele próprio fique responsável por promover a destruição dos itens.

Art. 6º Encerrado o procedimento, a autoridade aduaneira lavrará Termo de Destruição, nos moldes do Anexo V desta Portaria, no qual deverão constar:

I - o número do processo digital de requerimento da destruição;

II - o número da declaração aduaneira envolvida, exceto no caso de itens para os quais não tenha havido registro de declaração de importação;

III - a relação dos itens destruídos; e

IV - o processo utilizado na destruição, bem como a qualificação, a quantificação e o valor econômico de eventual resíduo.

§ 1º Eventual resíduo da destruição, se economicamente utilizável, deverá ser reexportado ou despachado para consumo, como se tivesse sido importado no estado em que se encontre, sendo considerado como valor aduaneiro o valor econômico definido no Termo de Destruição.

§ 2º Na hipótese elencada no parágrafo imediatamente anterior, caberá à autoridade aduaneira lavrar Intimação Fiscal, nos termos do modelo fixado pelo Anexo VI do presente ato, instando o particular a nacionalizar ou remeter ao exterior o resíduo economicamente utilizável no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando na sequência os autos ao SEDAD, para fins de acompanhamento.

§ 3º O Termo de Destruição será anexado ao processo digital do requerimento de destruição, dando-se ciência de seu teor ao interessado.

Art. 7º Com a efetivação da destruição sob controle aduaneiro, considerar-se-á extinto o regime aduaneiro especial, atendida a demanda do órgão anuente ou satisfeita a obrigação de destruir.

Parágrafo único. Para o caso específico da extinção do regime aduaneiro especial de admissão temporária, os autos deverão ser devolvidos ao SEDAD, que ficará incumbido de destacar, preferencialmente, Analista Tributário para providenciar a juntada de comunicação de extinção no processo de controle do regime.

Art. 8º A presente Portaria não se destina a regular a destruição de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento sob a gestão da unidade, que não se opera sob controle aduaneiro e é regida por norma própria (Portaria MF nº 282/2011, regulamentada pela Portaria RFB nº 200/2022).

Art. 9º A presente Portaria também não abrange a destruição de remessas internacionais cuja importação não for autorizada por decisão da autoridade aduaneira, de órgão anuente ou cujo transporte seja proibido pelas normas da aviação civil internacional ou pela legislação postal, que é de responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou da empresa de courier, nos termos do art. 78 da Instrução Normativa RFB nº 1.737/2017.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ PAULO BALAGUER

ANEXO I - REQUERIMENTO DE DESTRUIÇÃO

Ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil,

..... [nome do sócio/diretor/procurador],

..... [nacionalidade], [estado civil], portador(a) do CPF nº e do RG nº , com telefones (residencial, comercial e celular) nº e endereço eletrônico (e-mail) domiciliado(a) na

....., CEP, na cidade de,
 representante legal da [razão social da empresa], CNPJ nº,
 com telefone comercial nº, estabelecida na
, CEP, na cidade de, requer
 a Vossa Senhoria a permissão para processar, sem ônus para o Poder Público, a destruição de itens sob
 controle aduaneiro, a fim de promover a extinção de regime aduaneiro especial, atender demanda de
 órgão anuente ou no caso de não ter havido registro de declaração de importação, no âmbito da
 Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Declara-se ciência de que: a) a destruição sob controle aduaneiro é medida atípica e
 excepcional, sendo deferida apenas para os casos em que comprovadamente não seja viável a adoção das
 providências descritas nos incs. I a III do § 1º do art. 1º da Portaria ALF/SPO nº 03/2023, conforme
 justificativa acostada aos autos; b) todas as demandas expedidas pelas autoridades aduaneiras (Auditores-
 Fiscais da Receita Federal do Brasil) antes, durante ou após a destruição, nos limites da legislação de
 regência, deverão ser prontamente atendidas, sob pena de aplicação imediata das sanções previstas em
 lei; e c) o desatendimento a quaisquer requisitos estabelecidos pela Portaria ALF/SPO nº 03/2023,
 sobretudo a ausência de apresentação de documento de instrução previsto no § 4º do art. 1º da mesma
 norma, acarretará o indeferimento do pleito, sujeitando o interessado às penalidades e repercussões em
 geral fixadas pelo ordenamento jurídico.

A relação dos itens a serem destruídos está consignada em planilha contendo, de forma
 consolidada, sua relação e detalhamento, anexada ao presente requerimento. A declaração aduaneira
 envolvida, se for o caso, também foi incluída a título de anexo. Segue, na sequência, indicação da forma e
 local de processamento da destruição, bem como, se aplicável, a empresa responsável pelo
 procedimento:

.....

As declarações e os documentos apresentados são verdadeiros, responsabilizando-se o(a)
 requerente sob as penas da lei.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, de de 20.....

[assinatura]

.....

[nome completo do(a) representante legal]

ANEXO II - INFORMAÇÃO FISCAL

Número do processo digital de requerimento da destruição:

No exercício das incumbências fixadas pelo § 2º do art. 6º da Lei nº 10.593/2002, o Analista
 Tributário da Receita Federal do Brasil abaixo identificado promoveu a lavratura da presente Informação
 Fiscal, destinada a, com fulcro no Anexo I da Portaria RFB nº 20/2021, sistematizar e esclarecer fatos,
 informar resultados e fornecer dados e informações, servindo de base para a tomada de decisão pela
 autoridade aduaneira competente.

Atesta-se, por intermédio deste ato administrativo:

o adimplemento total dos requisitos de admissibilidade elencados nos incs. I a III do art. 2º da
 Portaria ALF/SPO nº 03/2023;

a ausência de cumprimento de requisito de admissibilidade elencado nos incs. I a III do art. 2º
 da Portaria ALF/SPO nº 03/2023, com proposta de encaminhamento dos autos a autoridade aduaneira
 para a lavratura de Intimação Fiscal destinada a sanear o processo com as informações ou documentos
 faltantes; ou

a ausência de cumprimento de requisito de admissibilidade elencado nos incs. I a III do art. 2º
 da Portaria ALF/SPO nº 03/2023, sem possibilidade de saneamento dos autos, com proposta de
 encaminhamento do processo a autoridade aduaneira para dar sequência à responsabilização do

interessado, por descumprimento do regime aduaneiro especial de admissão temporária.

São Paulo, de de 20.....

[assinatura]

.....

[nome completo]

Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

ANEXO III - DESPACHO DECISÓRIO DE DEFERIMENTO

1. Relatório

O presente processo (nº) trata de requerimento de destruição a fim de promover a extinção de regime aduaneiro especial, atender demanda de órgão anuente ou para o caso de não ter havido registro de declaração de importação, no âmbito da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Objetivando interpretar e aplicar a norma ao caso concreto, com vistas a deferir ou negar a solicitação (art. 4º da Portaria RFB nº 20/2021), lavra-se o presente Despacho Decisório.

2. Fundamentos Legais

A destruição sob controle aduaneiro objeto do presente processo é regida pelos arts. 1º, § 4º, e 71, do Decreto-Lei nº 37/1966 e pelos arts. 71, inc. VI, 312, 367, inc. III, 390, inc. I, "b", 420, § 2º, inc. III, 485, inc. V, e 574, caput e § 2º, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

3. Conclusão

Na qualidade de autoridade aduaneira conferida pela legislação brasileira, notadamente o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 13.464/2017 e o art. 2º, inc. XIII, do Decreto nº 1.789/1996, que outorga ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, dentre outras competências, a prerrogativa de presidir a fiscalização e o controle do trânsito de pessoas, mercadorias, bens e veículos no território aduaneiro, com precedência absoluta dentro de sua jurisdição fiscal (arts. 37, inc. XVIII, e 237 da Constituição Federal de 1988, regulamentados pelo art. 35 do Decreto-Lei nº 37/1966 e pelos arts. 15 e 17 do Decreto nº 6.759/2009), julgo adimplidas as condições exaradas pela Portaria ALF/SPO nº 03/2023.

Assim, no exercício das atribuições de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com respaldo no art. 70 da Lei nº 3.244/1957, no art. 142 da Lei nº 5.172/1966, no art. 8º do Decreto-Lei nº 399/1968, no art. 33, § 1º, da Lei nº 8.212/1991, no art. 6º, inc. I, da Lei nº 10.593/2002, no art. 24 da Lei nº 12.815/2013, no art. 2º do Decreto nº 3.724/2001, no art. 1º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 680/2006 e no art. 2º da Portaria RFB nº 6.478/2017, DECIDO de forma FAVORÁVEL ao pleito, autorizando o interessado a promover a destruição sob controle aduaneiro dos itens elencados nos autos. Com fulcro no art. 5º, § 2º, da Portaria ALF/SPO nº 03/2023, DETERMINO a execução da seguinte medida de controle no curso da destruição, abarcando todas as etapas prévias ao seu processamento:

acompanhamento por perito credenciado nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.086/2022;

acompanhamento fiscal;

transmissão em tempo real, obedecida a padronização da Portaria ALF/SPO nº 13/2021; ou

outra providência:

4. Ordem de Intimação

Fica o particular INTIMADO a operacionalizar a destruição dos itens envolvidos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência do presente Despacho Decisório.

São Paulo, de de 20.....

[assinatura]

.....

[nome completo]

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

ANEXO IV - DESPACHO DECISÓRIO DE INDEFERIMENTO

1. Relatório

O presente processo (nº) trata de requerimento de destruição a fim de promover a extinção de regime aduaneiro especial, atender demanda de órgão anuente ou para o caso de não ter havido registro de declaração de importação, no âmbito da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Objetivando interpretar e aplicar a norma ao caso concreto, com vistas a deferir ou negar a solicitação (art. 4º da Portaria RFB nº 20/2021), lavra-se o presente Despacho Decisório.

2. Fundamentos Legais

A destruição sob controle aduaneiro objeto do presente processo é regida pelos arts. 1º, § 4º, e 71, do Decreto-Lei nº 37/1966 e pelos arts. 71, inc. VI, 312, 367, inc. III, 390, inc. I, "b", 420, § 2º, inc. III, 485, inc. V, e 574, caput e § 2º, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

3. Conclusão

Na qualidade de autoridade aduaneira conferida pela legislação brasileira, notadamente o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 13.464/2017 e o art. 2º, inc. XIII, do Decreto nº 1.789/1996, que outorga ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, dentre outras competências, a prerrogativa de presidir a fiscalização e o controle do trânsito de pessoas, mercadorias, bens e veículos no território aduaneiro, com precedência absoluta dentro de sua jurisdição fiscal (arts. 37, inc. XVIII, e 237 da Constituição Federal de 1988, regulamentados pelo art. 35 do Decreto-Lei nº 37/1966 e pelos arts. 15 e 17 do Decreto nº 6.759/2009), julgo não adimplidas as condições exaradas pela Portaria ALF/SPO nº 03/2023 para a prática da destruição, nos termos da motivação abaixo:

local de destruição cuja distância da sede da ALF/SPO impede ou dificulta o controle aduaneiro;

forma de destruição inapta para inutilizar os itens ou que atenta contra a segurança aduaneira;

indicação de responsável pelo procedimento que não resguarda os pressupostos mínimos destinados a garantir a segurança aduaneira durante a destruição; ou outra hipótese de recusa, por motivo de

Assim, no exercício das atribuições de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com respaldo no art. 70 da Lei nº 3.244/1957, no art. 142 da Lei nº 5.172/1966, no art. 8º do Decreto-Lei nº 399/1968, no art. 33, § 1º, da Lei nº 8.212/1991, no art. 6º, inc. I, da Lei nº 10.593/2002, no art. 24 da Lei nº 12.815/2013, no art. 2º do Decreto nº 3.724/2001, no art. 1º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 680/2006 e no art. 2º da Portaria RFB nº 6.478/2017, DECIDO de forma DESFAVORÁVEL ao pleito.

4. Ordem de Intimação

Fica o particular INTIMADO a adotar uma das providências descritas nos incs. I a III do § 1º do art. 1º da Portaria ALF/SPO nº 03/2023, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência do presente Despacho Decisório, exceto se superior o período restante fixado para a permanência dos itens no País.

São Paulo, de de 20.....

[assinatura]

.....

[nome completo]

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

ANEXO V - TERMO DE DESTRUIÇÃO

Número do processo digital de requerimento da destruição:

Número da declaração aduaneira envolvida (se for o caso):

Trata-se de destruição sob controle aduaneiro a fim de promover a extinção de regime aduaneiro especial, atender demanda de órgão anuente ou para o caso de não ter havido registro de declaração de importação, no âmbito da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

O particular procedeu à destruição dos itens relacionados abaixo, conforme previsão dos arts. 1º, § 4º, e 71, do Decreto-Lei nº 37/1966 e dos arts. 71, inc. VI, 312, 367, inc. III, 390, inc. I, "b", 420, § 2º, inc. III, 485, inc. V, e 574, caput e § 2º, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

.....

.....

..... [relação dos itens destruídos]

.....

.....

..... [indicação sucinta do processo utilizado na destruição, bem como da qualificação, quantificação e valor econômico de eventual resíduo]

Uma vez efetivada a destruição dos itens supramencionados, sob controle aduaneiro e sem ônus para a União, no exercício das atribuições de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com respaldo no art. 70 da Lei nº 3.244/1957, no art. 142 da Lei nº 5.172/1966, no art. 8º do Decreto-Lei nº 399/1968, no art. 33, § 1º, da Lei nº 8.212/1991, no art. 6º, inc. I, da Lei nº 10.593/2002, no art. 24 da Lei nº 12.815/2013, no art. 2º do Decreto nº 3.724/2001, no art. 1º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 680/2006 e no art. 2º da Portaria RFB nº 6.478/2017, lavro o presente termo para fins de CERTIFICAÇÃO da extinção do regime aduaneiro especial, do atendimento à demanda do órgão anuente ou do adimplemento da obrigação de destruir, nos termos dos arts. 6º e 7º da Portaria ALF/SPO nº 03/2023.

Dê-se ciência deste termo ao interessado.

São Paulo, de de 20.....

[assinatura]

.....

[nome completo]

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

ANEXO VI - INTIMAÇÃO FISCAL

Na qualidade de autoridade aduaneira conferida pela legislação brasileira, notadamente o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 13.464/2017 e o art. 2º, inc. XIII, do Decreto nº 1.789/1996, que outorga ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, dentre outras competências, a prerrogativa de presidir a fiscalização e o controle do trânsito de pessoas, mercadorias e veículos no território aduaneiro, com precedência absoluta dentro de sua jurisdição fiscal (arts. 37, inc. XVIII, e 237 da Constituição Federal de 1988, regulamentados pelo art. 35 do Decreto-Lei nº 37/1966, pelo art. 8º do Decreto-Lei nº 399/1968 e pelos arts. 15 e 17 do Decreto nº 6.759/2009), e considerando a existência de resíduo da destruição de que trata o processo nº, economicamente utilizável, lavro o presente instrumento para promover a INTIMAÇÃO do sujeito passivo, instando-o a nacionalizar ou remeter ao exterior o resíduo, nos termos do art. 6º, § 2º, da Portaria ALF/SPO nº 03/2023.

Arbitro o prazo para o cumprimento da exigência em 30 (TRINTA) DIAS, a contar da ciência deste ato administrativo. E, para constar e produzir os efeitos legais pertinentes, lavro o presente termo e determino seu encaminhamento ao representante ou responsável legal da pessoa jurídica, para ciência e adoção de providências.

São Paulo, de de 20.....

[assinatura]

.....

[nome completo]

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.